PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. _____

Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, na segunda ocorrência.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar as penalidades.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, de de 20 .

Wederson Lopes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a facilitação da mobilidade dos usuários do transporte público coletivo urbano portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O objetivo é permitir que o embarque e o desembarque desse público seja realizado de maneira mais acessível, facultando ao usuário a opção de escolher o local mais adequado à sua necessidade.

Nesse sentido, o projeto de lei respeita o estabelecido no Código Nacional de Trânsito e às normas regulares de segurança no trânsito.

Entendido justificado o presente projeto remeto à apreciação dos Nobres Pares.

Anápolis, de de .

Wederson Lopes
Vereador